



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP

Assunto: **RECURSO DE MULTA**

Destino: **NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP**

Processo: **08704.008225/2026-36**

Interessado: **JOHANNES JAN KOSTENSE**

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por JOHANNES JAN KOSTENSE, em face do Auto de Infração e Notificação nº 1348_05237_2026, lavrado em razão da extrapolação, em 66 (sessenta e seis) dias, do prazo de estada legal, em infração ao art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017.
2. O interessado sustenta, em síntese, que a contagem do prazo de estada teria sido realizada de forma equivocada, alegando que deveria ser considerado o limite de 90 (noventa) dias em período móvel de 180 (cento e oitenta) dias, razão pela qual não teria ultrapassado o limite permitido.
3. Após análise da defesa e dos registros migratórios, verifica-se que a contagem do prazo foi realizada corretamente, considerando-se as estadas anteriores do interessado no território nacional. O recorrente ingressou em 15/12/2025, permanecendo até 07/01/2026, e posteriormente de 14/01/2026 a 24/02/2026, períodos que foram considerados para fins do cálculo do limite de 90 dias em 180 dias.
4. A janela de referência anterior compreendia o período de 14/12/2025 a 14/06/2026. Dessa forma, quando do ingresso realizado em 11/06/2026, ainda havia dias das estadas anteriores dentro da janela de referência, resultando na disponibilidade de apenas 23 dias de estada. Por esse motivo, foi concedido prazo até 04/07/2026, conforme registrado no sistema migratório e no carimbo apostado no passaporte.
5. A partir de 15/06/2026, iniciou-se nova janela de referência, compreendida entre 15/06/2026 e 14/12/2026. Considerando a permanência do interessado no território nacional, o limite de 90 dias correspondente a essa janela também foi utilizado, não havendo disponibilidade de novo período integral de 90 dias para uma nova entrada durante sua vigência. Ao final da permanência considerada, restariam apenas 5 dias de disponibilidade, observada a contagem da janela móvel.
6. Assim, eventual nova entrada durante o período de referência deverá observar o saldo de dias disponível, ou o interessado deverá aguardar a renovação da janela de 180 dias para que os dias das estadas anteriores deixem de ser considerados. Alternativamente, poderá ingressar mediante visto compatível com a finalidade da viagem, quando exigível.
7. Ressalte-se, portanto, que o limite de 90 dias em 180 dias não implica a concessão automática de 90 dias a cada entrada no território nacional, devendo ser considerados os períodos de permanência anteriores dentro da respectiva janela de referência.
8. Dessa forma, não se verifica erro na contagem realizada ou no prazo de estada concedido na entrada de 11/06/2026, tendo o interessado permanecido no território nacional após o término de seu prazo regular, até sua saída em 08/09/2026.
9. INDEFIRO a defesa administrativa, mantendo-se o Auto de Infração e Notificação nº 1348_05237_2026 e a multa aplicada no valor de R\$ 1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais).

RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA
Agente de Polícia Federal
NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA**, **Agente de Polícia Federal**, em 21/09/2026, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=148270390&crc=CDAB257B](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=148270390&crc=CDAB257B).

Código verificador: **148270390** e Código CRC: **CDAB257B**.

Referência: Processo nº 08704.008225/2026-36

SEI nº 148270390